

A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE À FAMÍLIA: A Questão do Abandono Afetivo De Filho

Marcelo Júnior da Silva

Graduando em Direito,
Centro Universitário de Santa Fé do Sul – FUNEC

Regina Maria de Souza

Economista – IE/UFU; Aperfeiçoamento em Diversidades Regionais – IE/UFU;
Esp. em Psicopedagogia – FAGED/UFU; Psicóloga – FISA/FUNEC;
Mestre e Doutora em Serviço Social – UNESP;
Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul - FUNEC

RESUMO

O presente artigo apresenta como proposta central analisar a possibilidade de ressarcimento de lesão imaterial quando da ocorrência de abandono afetivo dos filhos, por parte dos genitores. Cabe considerar que a criança possui direito à convivência familiar, ao afeto e a todos os direitos sociais decorrentes da presença dos genitores, tais como educação, saúde, habitação, cultura e lazer. Quando privada de seus direitos fundamentais, naturais e primários, bem como de sentimentos íntimos que são resultado da convivência com os genitores, caberá a estes últimos a devida punição, por meio de reparação civil por meio de valor estimativo do dano causado a outrem. A discussão acerca da possibilidade ou não da indenização por danos morais oriundos do abandono afetivo é fato notório ainda nos dias atuais, ainda que, para alguns autores, a responsabilidade civil da entidade familiar seja considerada imune a essas discussões. Na contramão, o Direito de Família brasileiro evoluiu no sentido de afastar a ideia de que a entidade familiar nunca erra, deixando para trás os resquícios de o pátrio poder, e adentrando no campo do poder familiar, onde o direito de danos nas relações familiares são aceitos e defesos. É Certamente o fato de pessoas viverem em coletividade, com culturas e personalidades diferentes é, sem dúvida, uma das características mais fantásticas das sociedades. Entretanto, nem sempre essas relações são marcadas por paz ou reciprocidade positiva. Em face destas circunstâncias de instabilidade, coube ao direito, estabelecer o equilíbrio e a harmonia do corpo social, objetivos estes primordiais dessa ciência. Caberá destaque, ao longo do projeto, aos diferentes desdobramentos no âmbito do Direito de Família, tanto da ocorrência do dano moral quanto das correntes doutrinárias favoráveis e contrárias à concessão do dano moral indenizável no âmbito do Direito de Família.

PALAVRAS-CHAVE: dano moral indenizável; abandono afetivo; direito de família; responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 representa um marco para os cidadãos que demandam ressarcimento em função de dano moral. A questão, que sempre implicou em grandes controvérsias, dividia os juristas que indeferiam o pleito com fundamento na inexistência de norma que previsse a indenização ou porque consideravam que a dor resultante do dano moral não podia ser reparada pecuniariamente. Entretanto, a Constituição de 1988, atenuou as divergências em

função do que dispõe os incisos V e X do art. 5º, o primeiro garantindo, indenização por dano material, moral ou à imagem e o segundo, do mesmo texto legal, declarando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No contexto atual, o Direito de Família se encontra diante de uma realidade que explicita a igualdade entre os cônjuges, o poder familiar, fim da desigualdade entre os filhos, ou seja, a ampliação do conceito de família, que pode ser constituída por casais heterossexuais ou homossexuais, bem como de pessoas que não abrem mão do formalismo do matrimônio e dos que optam pela união estável. Há uma maior liberdade pessoal e uma grande atenção à importância das relações interpessoais no matrimônio. Nesse contexto emerge a discussão do Dano Moral indenizável em face do abandono afetivo. Este se caracteriza pela ausência de comunicação e de contato entre pai e filho, fatos que podem dar origem a danos morais. Considera-se nas decisões a vulneração ao direito que todos têm à completa identidade e conhecimento por parte dos genitores.

Há que se ressaltar que cabe aos genitores além da responsabilidade legal sobre os filhos, que compartilhem obrigações e decisões importantes relativas à criança. A nova compreensão sobre as relações familiares, sobretudo em função das alterações no Direito Civil, propicia alteração da concepção tradicional de família, sustentada em uma relação biologizada, marcada pela presença do pai, da mãe e dos filhos, para uma família fundada no afeto, mais igualitária e pautada em novos arranjos familiares. Entretanto, a família pode se converter em um espaço no qual a maternidade ou a paternidade afetam de modo negativo o cotidiano dos filhos. O abandono afetivo oriundo na prolongada ausência do pai ou mãe, sem razão que o justifique desencadeia o dever de indenizar para vários autores, já que o estado de família é um dos atributos da personalidade do indivíduo, atributos este defeso pela Carta Magna de nossa República.

2 OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é analisar o fundamento constitucional da proteção à pessoa em sua integralidade, com destaque para o direito à inviolabilidade da vida

privada, da honra e da imagem, bem como da questão da reparação quando da conformação do dano moral ressarcível.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo foi desenvolvido por meio de revisão de literatura, recorrendo à legislação que dispõe sobre a temática, bem como de livros, revistas e sites de referência no estudo do tema de pesquisa. Os textos selecionados para estudo da temática foram alvo de leitura, fichamento e discussão. Após leitura analítica, com apreensão do seu conteúdo, análise e interpretação, ocorreu a elaboração do artigo.

No que se refere ao método a ser utilizado no desenvolvimento do artigo, elegeu-se o Método Estruturalista, já que este considera a importância de pesquisar um fenômeno concreto, elevá-lo ao plano abstrato, por meio do objeto de estudo, retornando ao concreto por meio de uma realidade estruturada e relacionada com a experiência do sujeito social, com destaque para o estudo das relações sociais e a posição que estas determinam para os indivíduos e grupos. Quanto aos procedimentos metodológicos, cabe destacar que o presente artigo foi executado por meio de pesquisa bibliográfica em produção intelectual relativa ao tema proposto.

4 CONCEITO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL

Certamente o fato de pessoas viverem em coletividade, com culturas e personalidades diferentes é, sem dúvida, uma das características mais fantásticas das sociedades. Entretanto, nem sempre essas relações são marcadas por paz ou reciprocidade positiva. Em face destas circunstâncias de instabilidade, coube ao direito, estabelecer o equilíbrio e a harmonia do corpo social, objetivos estes primordiais dessa ciência.

As discussões no campo jurídico, comumente, transitam em torno da reparação de dano à integridade física, moral ou patrimonial do indivíduo lesado. Segundo definição do doutrinador Iturraspe (1985):

O dano é um mal, um desvalor ou um contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos domina e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual

gozávamos ou aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações [...] (ITURRASPE, 1985 apud SANTOS, 2016, p. 43).

O dano, assim sendo, diminui a pessoa levando-a a uma condição de inferioridade, de desequilíbrio perante os outros. Dentre as diversas espécies de danos, duas se destacam por sua reiterada disseminação: os danos materiais (ou econômicos) e os morais (ou extrapatrimoniais). Os econômicos se distinguem dos morais, pois são danos que operam em espaços opostos, sendo um atuante no campo material e outro no espiritual, respectivamente (SANTOS, 2016).

As diferenças entre estes danos se acentuam ainda mais quando adentrarmos no campo do ressarcimento. Segundo Franco (2008), os danos materiais podem ser facilmente quantificados e valorados, facilitando a recuperação ou mesmo sua substituição correspondente; o que não ocorre com os danos morais, que sofrem com a falta de precisão em dimensionar a extensão dos prejuízos incorpóreos. Este desequilíbrio trouxe a real necessidade de regulação através do Estado e, felizmente, ambos os danos receberam a devida previsão legal.

Abrangendo estes e os outros danos, o ordenamento jurídico brasileiro positivou na Constituição Federal de 1988, e mais recentemente, no Código Civil de 2002, a proteção necessária ao indivíduo prejudicado pelo dano. No título II do capítulo I, onde se aborda “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, o constituinte asseverou no artigo 5º, incisos V e X, que:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

No que se refere a previsão do inciso X, do artigo 5º da Carta Magna, Santos (2016) afirma que a amplitude do referido inciso possibilitou que qualquer tipo de dano extrapatrimonial possa ser objeto de indenização.

Já no campo infraconstitucional o Código Civil foi mais profundo ao definir o dano, ainda que exclusivamente moral, como sendo um ato ilícito passível de reparação, através dos artigos 186º e 927º.

Constatada, portanto, a complexidade envolta ao dano moral, torna-se necessário uma breve contextualização histórica. De acordo com Santos (2016, p. 50-51):

Breve esboço histórico acerca do dano moral mostra que Roma já delineava os contornos dessa modalidade de lesão. [...] Embora não tenha sido objeto de sistematização como outros institutos de direito privado, considerava o Direito Romano a indenização por injúria. [...] A indenização nas mais diversas hipóteses de injúria tinha nítido corte extrapatrimonial. A indenização não dizia respeito à recomposição do patrimônio da vítima. Pode-se inferir que Roma cogitou do dano moral.

Com base na descrição apresentada anteriormente o doutrinador deixa claro que Roma foi percussora da ideia do dano moral, mesmo havendo doutrinadores, como Gabba, que negam esta teoria. Contudo, constata-se que a injúria e a difamação não figuram no campo patrimonial, restando apenas o extrapatrimonial, ou moral, visto que afetam o equilíbrio espiritual do indivíduo.

Conforme afirma Santos (2016), esta resistência não foi exclusiva em Roma, sendo também detectada em nosso país. Havia um repúdio entre alguns doutrinadores, que consideravam um escândalo aos padrões daquela época, discutir o valor da honra perante os Tribunais. Para eles, haveria sempre ausência do fundamento lógico para ajuizar o valor, visto que o referido dano não tem proporcionalidade em dinheiro.

De fato, é uma questão exaustiva para os operadores do Direito realizarem a quantificação deste dano em dinheiro, porém, a não realização do ressarcimento implicaria em sérios danos à responsabilidade civil, provocando a temida insegurança jurídica. Consoante Franco (2008, p. 65), ele afirma que:

Constitui-se como princípio basilar do nosso Direito a ordem geral de não lesar ('neminem laedere'), por conta do qual todo aquele que vier a praticar um ato ofensivo qualquer e por conta disso causar danos ao próximo, deve suportar as consequências resultantes, o que implicará no inafastável dever de reparar de modo cabal os prejuízos provocados.

Fundamentado neste princípio, Franco (2008) propõem que o Poder Judiciário poderia se aproveitar desta fase em que atravessa, da informatização, para criar um banco de dados baseado em valores já decididos pela jurisprudência, separando-os pelos tipos de fatos geradores do dano. Para o jurista esta ideia serviria tanto para nortear os magistrados, ausente de coercitividade, quanto para padronizar os casos semelhantes no judiciário.

Superado o obstáculo de dimensionar o dano moral, identifica-se que o surgimento da responsabilidade em reparar o dano moral, positivada no ordenamento jurídico brasileiro, é fruto de uma observação mais intensa e ampla da posição da vítima, que sofreu uma redução no campo imaterial. Para os direitos da

personalidade, o reconhecimento do dano moral foi como receber o galardão de uma coroa, num sistema em que o homem é colocado como epicentro do Direito (SANTOS, 2016).

A subsistência do dano, no campo moral, é de especial relevância na órbita judicial, pois a ausência do objeto no pedido de ressarcimento reflete em incerteza à petição do reclamante. Segundo Alterini (1992 apud SANTOS, 2016), devem estar presentes a certeza, a atualidade e a subsistência do dano. O dever de indenizar não existirá, portanto, na hipótese do agente já tiver feito desaparecer a lesão.

5 DANO MORAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O PORQUÊ INDENIZAR

A discussão acerca da possibilidade ou não da indenização por danos morais oriundos do abandono afetivo é fato notório ainda nos dias atuais, ainda que, para alguns autores, a responsabilidade civil da entidade familiar seja considerada imune a essas discussões. Na contramão, o Direito de Família brasileiro evoluiu no sentido de afastar a ideia de que a entidade familiar nunca erra, deixando para trás os resquícios do pátrio poder, e adentrando no campo do poder familiar, onde o direito de danos nas relações familiares são aceitos e defesos.

Santos (2016) apresenta uma concepção mais abrangente dessa vertente do Direito de Família brasileiro, principalmente no tocante à posterior promulgação da Constituição de 1988. Os poderes maritais e paternos, ora absolutos, eram inquestionáveis, sendo, para tanto, alheios os direitos de dano à responsabilidade civil, uma vez que a reprimenda de qualquer dano era sempre moral.

Nesse aspecto, podemos encarar o Direito de Família atual como uma evolução histórica e social das relações familiares no tempo. Outrora, o Direito de Família impossibilitava aos seus membros qualquer demanda que tivesse como fundamento danos oriundos dentro do seio familiar, entre pai, mãe ou filhos.

Foi somente com a evolução social e do Direito de Família que o poder familiar se sobrepôs ao pátrio poder e trouxe, dentre tantas outras modificações, a igualdade entre marido e mulher no que tange a administração e organização familiar, além do reconhecimento da autonomia da vontade dos entes, o reconhecimento das uniões homoafetivas e das uniões estáveis, além da possibilidade de ressarcimento de danos morais a membros da entidade familiar (SANTOS, 2016).

O século XXI explodiu em evoluções tecnológicas antes impensáveis e trouxe consigo grandes discussões para o direito de modo geral, e mais ainda para o Direito de Família, como a inseminação artificial, a possibilidade de escolha do sexo do bebê e da manipulação de características do embrião, além das “barrigas de aluguel”, fato estes que obrigaram o Direito de Família a ter uma postura de maior evolução e modernidade que os demais ramos do Direito.

Santos (2016, p. 219) apresenta como ponto principal na negativa da concepção de indenizar o abandono afetivo a seguinte afirmativa:

O Direito não cuida de questões internas do homem, como o afeto e o carinho que um terceiro possa proporcionar a alguém. O que se chama abandono afetivo é a ausência de comunicação e de contato entre pai e filho, fatos que são desaguadouro de danos morais.

Há, como vemos, uma grande discussão acerca da licitude de indenizar o dano moral oriundo do abandono afetivo, que nasce da própria expressão “abandono afetivo”, concepção segundo a qual não cabe ao Direito exaurir esse tema em forma de indenização, já que afeto e amor não seriam o objeto nem o fundamento jurídico das pretensões ao ressarcimento.

O abandono é caracterizado pela ausência da presença, e incorre que, à todo dano sem causa justificável, é pleno o dever de indenizar. Enquanto a entidade familiar estava blindada pelo pátrio poder, essa possibilidade inexistia, por mais que fosse de conhecimento geral que alguns pais abusavam dessa prerrogativa. Isto posto, a possibilidade de indenizar surgiu lastreado pelo princípio da afetividade, princípio este que não se confunde com amor, mas sim com cuidado de valor jurídico.

De maneira geral, os adeptos à impossibilidade de indenizar o dano moral originado pelo abandono afetivo apresentam como argumentos, dentre outros, o fato de não caber ao Judiciário punir ou obrigar alguém pela falta de amor e a impossibilidade real de provar que os danos psicológicos advindos do abandono afetivo inviabilizam, segundo os adeptos de tal pensamento, a possibilidade de transformar em pecúnia tal dano. Santos (2016, p. 221) refuta tais argumentos, a começar pela impossibilidade do Poder Judiciário de julgar tais demandas:

dado o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não pode o juiz deixar de desempenhar o desidtrato que lhe foi cometido pelo Estado.

Com efeito, tal princípio assevera que de modo algum o Poder Judiciário pode anuir com a ausência de justiça para qualquer demanda, seja ela pacífica ou não. Nesse aspecto, o Poder Judiciário é mais que competente para julgar (ademais, função típica), uma vez que o que se postula não é o ressarcimento do amor e dos anos por ventura perdidos, mas sim a repercussão do que a falta de amor, ausência e afeição ocasionaram ao ânimo do filho abandonado.

Outro argumento amplamente discutido, como acima posto, é a incapacidade de provar a extensão dos danos psicológicos, e, por conseguinte, de aferir a culpa do genitor. Ora, o simples abandono em si já é condenável, uma vez que ele incorre em um dever central das relações familiares: o dever de cuidar. Um filho que, por ausência dolosa de qualquer um dos pais se veja sozinho em ocasiões especiais, como o dia dos pais, das mães, natais, reuniões de pais, etc, vê seu direito de proteção consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3º, desrespeitado, haja vista que seu “[...] desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” não está plenamente assegurado na ausência de tais segmentos (BRASIL, 1990, s.p.).

Diante do exposto, ficam claras as intenções dos dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais de proteger a criança e o adolescente de qualquer constrangimento que por ventura se opere contra sua personalidade, havendo, para tanto, a tutela legal para o ingresso da lesão oriunda do dano moral por abandono afetivo, previsão essa consonante ao exposto.

6 O DANO MORAL ORIUNDO DO ABANDONO AFETIVO A LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

A partir de 2000, o Judiciário brasileiro deparou-se com a questão dos danos morais oriundos do abandono efetivo mais efetivamente em sua didática, de modo que em poucos anos o assunto ascendeu ao Supremo Tribunal Federal. A leitura do art. 5º da Constituição Federal, inciso V, garante a possibilidade de indenização por qualquer inviolabilidade moral, sendo, para tanto, a reparação civil cabível nos casos de abandono afetivo, adentrando pois, tal possibilidade no Direito de Família, consubstanciada pela possibilidade de interligação de todos os ramos do direito.

Skaf (2011 apud RODRIGUES, 1973) relembra que alguns elementos devem estar presentes quando na caracterização do dano moral indenizável, são

eles: ação ou omissão voluntária, culpa ou dolo, nexos causal e dano. Em primeiro plano está a conduta antijurídica, realizada comissiva ou omissivamente, independente de intenção. Em segundo plano, está a lesão a um bem jurídico material ou imaterial, patrimonial ou não, e em terceiro plano, temos o liame subjetivo, ou seja, aquilo que liga as duas condutas, o nexo de causalidade em si.

O direito violado, pois, nos casos de abandono afetivo seriam os de personalidade do filho, de forma que o pai incorreu de maneira equivocada seu poder familiar, uma vez que os filhos têm direito, sobre todas as outras óticas ao estado de filho, e não somente ao nome ou, em determinados casos, à pensão alimentícia. Quem, portanto, infere contra o direito de outrem, tem obrigação de repará-lo, ainda conforme com os artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A jurisprudência vem decidindo no sentido de viabilizar tal questionamento dos filhos, ainda que de maneira focal. Em 2016, a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) manteve uma sentença de primeira instância que condenava o pai ao pagamento de danos morais originários do abandono afetivo do filho –20130111367200APC (0035058-41.2013.8.07.0001). O autor relatou que o pai nunca desempenhou seu papel, dilapidando e transferindo o patrimônio para que o filho não tivesse acesso ao mesmo, posteriormente. Em muitas ocasiões, marcou encontros e não apareceu, procurando e telefonando por vezes bêbado e na companhia de mulheres estranhas. Além disso, ainda tratava de forma diferente o filhos, dos demais filhos do segundo casamento, o que levou, segundo o autor, o mesmo a desenvolver problemas pulmonares de origem emocional, além de problemas comportamentais. A Desembargadora Leila Arlanch julgou procedente o pedido, e o valor da indenização foi fixada em R\$ 50.000,00.

Salienta-se a necessidade de que tal dano seja comprovado de forma a sanar quaisquer dúvidas sobre a veracidade dos fatos, com laudos técnicos que avaliem a profundidade do abalo gerado à vítima, à sua honra, dignidade, imagem e moral.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das discussões realizadas ao longo do presente artigo foi possível compreender que as mudanças do atual século refletiram em todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no Direito de Família. Identificou-se que o pátrio poder,

outrora soberano, agora é sobreposto ao poder familiar, que trouxe consigo o equilíbrio entre os genitores, reconhecendo também as uniões homoafetivas e as uniões estáveis.

A análise jurisprudencial apontou também aqueles que são contrários ao ressarcimento ao abandono afetivo. Alguns juristas consideram que a mera prestação alimentar, em casos que ocorram a separação dos pais, preencha as necessidades da criança, o que é algo totalmente antijurídico tendo em vista a previsão do art. 3º do ECA. O fato de amparar economicamente o filho, quase sempre não se constitui um ato de afeto e respeito pelos pais, posto que realizem por pura obrigação e somente para eliminar a agonia de talvez serem acionados judicialmente. Os adeptos à impossibilidade de indenizar tal ressarcimento, de modo geral, apresentam argumentos como o fato do Judiciário não ser responsável por punir ou obrigar alguém pela falta de amor ou pela dificuldade de se comprovar os danos psicológicos advindos do abandono afetivo.

Foi possível concluir que os laudos técnicos têm importância fundamental nestes processos, comprovando e sanando qualquer eventual dúvida, principalmente, constatando a potencialidade do abalo na dignidade humana da vítima. A precisão dos laudos testifica, por exemplo, alguns requisitos a fim de conceder a indenização, como a presença do dolo e da culpa. Atestados os requisitos da responsabilidade nos casos de abandono afetivo, o ressarcimento se faz apropriado, como mecanismo de abrandar os traumas oriundos da negligência paterna, como danos ao desenvolvimento mental, físico e social, já que seu crescimento ocorrerá frente à omissão de cuidado, afeto e conforto da figura parental. Por fim, a reparação não tem a finalidade mágica de forçar os pais a amarem seus filhos, não sendo possível que se compre, obrigue ou até mesmo permute sentimentos por dinheiro. O amar é por livre e espontânea vontade e não há como se quantificar o amor. O ressarcimento deve ser considerado como um meio pedagógico, com a finalidade de desestimular que outros pais tenham um comportamento similar, com base no que se anseia como paternidade responsável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. In: Vade Mecum OAB e concursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Vade Mecum OAB e concursos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 1.159.242-SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma, decisão publicada em 24/04/12. Disponível em www.stj.gov.br. Acessado em 27 de dez. de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência – N. 496. Secretaria de Jurisprudência do STJ, publicado em 04/05/2012. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270496%27&tipo=informativo>>. Acessado em 08 de jan. de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo número 01.36747-0, da 31ª. Vara Cível Central de São Paulo, juiz Luís Fernando Cirillo, publicada em 26/06/2004. Disponível em <www.consulex.com.br/news.asp?id=4177>. Acessado em 28 de dez. de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Danos Morais por Abandono Afetivo. Processo nº 20130111367200APC (0035058-41.2013.8.07.0001). Relatora: Desembargadora LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 16 jun. 2016. Brasília, DF, 16 jun 2016. Disponível em: < <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&TitCabec=2%AA+Inst%E2ncia+%3E+Consulta+Processual&SELECAO=1&CHAVE=20130111367200APC&COMMAND=ok&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 14 jan. 2017.

FRANCO, J. C. S. de M. Danos Morais: Compensabilidade e Quantificação. Disponível em: <http://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/89871/franco_jcsm_me_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 21 de ago. de 2016.

OLIVEIRA, N. Dano moral e exigência de valor determinado no novo CPC. Disponível em: <<https://nataliaolvm.jusbrasil.com.br/artigos/315878947/dano-moral-e-exigencia-de-valor-determinado-no-novo-cpc>>. Acessado em 07 de jan. de 2017.

SANTOS, A. J. Dano moral indenizável. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SKAF, S. Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo-filial. apud RODRIGUES, Sílvia. Direito Civil: Parte Geral. 9º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1979.

SKAF, S. Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo paterno-filial. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Responsabilidade%20Civil%2021_09_2011.pdf> . Acesso em 14 jan 2016.